



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15197.000197/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.768 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** FRICON FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

Nos termos das IN SRF n° 600/2005, o prazo prescricional de cinco anos era apenas para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o que se perfazia com a apresentação do pedido de habilitação do crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]  
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação

declarada, por entender que o pedido de restituição de créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado foi feito intempestivamente, vez que já havia transcorrido mais de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

A Recorrente obteve o reconhecimento judicial do seu direito à restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição para o PIS, durante o período de vigência dos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, em sentença transitada em julgado em **14/02/2002**. (fls. 01 a 03)

No dia **05/10/2006**, a ora Recorrente apresentou pedido de habilitação do crédito, o qual fora deferido pelo Despacho Decisório n.º 1.496, proferido em **31/12/2007**, com ciência da interessada em **28/01/2008**. (fls. 314 a 317 e 321 do processo apensado n.º 13603.001518/2006-17)

Com a habilitação do crédito deferida, a ora Recorrente tentou transmitir pedido eletrônico de restituição em **27/02/2008**, sem, contudo, obter sucesso. Por conta disso, providenciou a entrega em **11/06/2008** da solicitação em formulário.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contagem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido do contribuinte, sob o fundamento de que o pedido não atendeu o prazo para a repetição de indébito, na medida em que foi formalizado após o prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial. Ressaltou, ainda, que para a fixação do termo final do prazo prescricional, **06/06/2008**, descontou o tempo gasto na análise do pedido de habilitação.

Inconformada com o despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em estreita síntese, que:

deve ser aplicado ao presente caso a Súmula 150 do STF que fixa em dez anos o prazo para solicitar a sua restituição e pela alteração da data inicial da contagem do prazo prescricional para 25 de abril de 2002, data em que foi intimado do retorno dos autos ao TRF.

salienta o pleno atendimento da única exigência quanto a prazo, fixado pela IN SRF n.º 600, de 2005, quando formalizou seu pedido no prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

solicita o reconhecimento da tempestividade do seu pedido a partir da tentativa realizada em 27/02/2008 não concretizada por erro do programa que não considerou a data limite de 06/06/2008, reconhecida pela própria administração.

A DRJ em Belo Horizonte julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*Restituição. Ação Judicial. Prescrição.*

*O prazo para exercer o direito de pleitear a restituição de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito creditório.*

*Deferimento do pedido de habilitação de crédito. Efeitos.*

*O deferimento do pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente não implica homologação da compensação ou o*

*deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento da importância nele quantificada.*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo as razões da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à definição do prazo para exercer o direito creditório reconhecido em sentença transitada em julgado.

Pois bem. O prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é regulado pelo art. 168, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória*

Diferentemente do que se verifica em relação ao crédito da Fazenda Pública (tributo), em que o legislador estabeleceu procedimentos autônomos para a sua constituição e cobrança, fixando, inclusive, em normas diversas o prazo para a realização de cada uma dessas atividades (decadência e prescrição, respectivamente), em se tratando de crédito do contribuinte (indébito tributário) a disciplina jurídica é dada exclusivamente pelo art. 168, do CTN.

Não é por outra razão que quando o tema é o indébito tributário, doutrina e jurisprudência se valem de outros critérios para diferenciar a decadência da prescrição. De fato, no que se refere à restituição do indébito tributário, costuma-se definir (i) decadência como a perda da legitimidade do sujeito passivo para pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que a tenha exercitado; e (ii) prescrição como a perda do direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito tributário na esfera judicial, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado. Ou seja, para a presente classificação o que é relevante é o órgão ao qual se pleiteia o direito e não propriamente trata-se de perda do direito à constituição do crédito ou à sua cobrança forçada.

Dito isso, infere-se que o art. 168, do CTN, ao fixar o prazo para pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos a título de tributo, está regulando, em última análise, o próprio prazo para a constituição do indébito tributário, seja ela em âmbito judicial ou administrativo. E não poderia ser diferente, afinal, antes de declaração específica no sentido de que os valores recolhidos pelo sujeito passivo efetivamente são indevidos não há nada a repetir. A diferença fundamental entre essas declarações reside no fato de que, em se tratando de processo administrativo, a certificação do indébito é feita no mesmo procedimento da sua devolução (pedido de compensação), já se a via eleita for a judicial, exigir-se-á procedimento autônomo para a devolução, que poderá ser no próprio âmbito judicial (execução de sentença/precatório) ou no administrativo (compensação com base em sentença transitada em julgado).

É por conta dessas nuances que concluo que o prazo para a “execução” de sentença transitada em julgado que reconhece o pagamento indevido não é nem de decadência nem de prescrição tributária. Já tendo sido exercitado o direito à constituição do indébito tributário, não há mais razão para evocar estes institutos, independentemente da via eleita (administrativa ou judicial). Isso não significa dizer, todavia, que o sujeito passivo não deva observar um prazo para tal. Apenas o que se está afirmando é que a partir desse momento terão aplicação apenas as normas processuais que disciplinam especificamente a “execução” de sentença na esfera administrativa e judicial.

Estabelecidas essas premissas passemos à análise das regras que regulam a “execução” do indébito tributário reconhecido em sentença transitada em julgado no âmbito administrativo. Pois bem. A compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos pelo poder Judiciário é disciplinada pela Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

Ao exercer a competência regulamentar que lhe foi outorgada por referido enunciado normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 600/05, nos seguintes termos:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do **trânsito em julgado** da decisão que reconhecer o direito creditório. (...)*

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente **comprovar a homologação**, pelo Poder Judiciário, da **desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução**, bem como a **assunção de todas as custas** do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF **após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...)

§ 2º O **pedido de habilitação do crédito** será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V – na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (...)

6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Da leitura dos enunciados normativos acima transcritos, infere-se que, em regra, o sujeito passivo terá que observar três requisitos fundamentais para exercer o seu direito creditório pela via administrativa: (i) comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da renúncia da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução; (ii) efetuar o pagamento das custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; (iii) realizar o prévio pedido de habilitação no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito ou da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Analisando sistematicamente esses comandos normativos conclui-se que, reconhecido o indébito tributário em sentença transitada em julgado, o contribuinte deveria previamente habilitar o crédito, demonstrando a observância dos dois primeiros requisitos, no prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Ou seja, o prazo de cinco anos dirigia-se apenas à habilitação do crédito, não à transmissão dos pedidos de ressarcimento ou compensação propriamente ditos.

Isso porque, à época dos fatos, não havia a previsão incluída pela IN SRF nº 900/08 no sentido de que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. Ou seja, à época, a IN SRF 600/05 não havia previsão expressa de que o prazo de cinco anos era tanto para habilitar o crédito como para apresentar o próprio pedido de restituição/compensação, mantendo-se silente nesse sentido.

Em termos mais diretos, ao regular o procedimento para a execução do indébito no âmbito administrativo reconhecido em sentença transitada em julgado, estabeleceu ostensivamente que o termo final para a contagem do prazo de prescrição/decadência era o próprio pedido de habilitação e não da transmissão do PER/DCOMP. O prazo era, pois, exclusivamente para o contribuinte iniciar o procedimento de restituição/compensação, o que se perfazia com a mera transmissão do pedido de habilitação.

Pois bem. No caso concreto, a sentença que reconheceu o direito da Recorrente à restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição para o PIS, durante o período de vigência dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, transitou em julgado em **14 de fevereiro de 2002**. No dia **05 de outubro de 2006**, a contribuinte apresentou pedido de habilitação, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

Portanto, no caso sob análise, resta evidente que o ora Recorrente, ao apresentar seu pedido de habilitação do crédito dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, observou a única exigência existente à época de iniciar a execução da sentença administrativamente no prazo assinado. Ao assim proceder exerceu seu direito no prazo legal, o que torna tempestivo o seu pedido administrativo de restituição, não havendo que se falar em perda do prazo para executar o indébito tributário reconhecido judicialmente, haja vista, reafirme-se, que a IN SRF 600/05 não estabelecia o prazo para apresentar o pedido de restituição.

Por fim, importa ressaltar que carece de qualquer sustentação jurídica o raciocínio na delegacia de origem, no sentido de que o pedido de restituição deve ser feito no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença judicial, descontado o prazo do trâmite do processo de habilitação. Ora, interpretação como esta equivale a reconhecer que o pedido de habilitação suspende o prazo para a execução da sentença até a data da ciência do sujeito passivo do deferimento da habilitação, o que, demandaria norma nesse sentido, o que não existe. Ao assim proceder, o julgador está atuando como legislador positivo, o que é terminantemente vedado pelo sistema.

Postas essas razões jurídicas, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para afastar a preliminar de perda do prazo para apresentar pedido de restituição do indébito de Contribuição ao PIS, cabendo à unidade de origem apurar os créditos financeiros da Recorrente, nos termos determinados na decisão judicial transitada em julgado.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 15197.000197/2008-60  
Acórdão n.º **1301-001.768**

**S1-C3T1**  
Fl. 13

---

CÓPIA